



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|---------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | » 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | » 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | » 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:096 — Reforça duas verbas orçamentais, a fim de se ocorrer ao pagamento de energia eléctrica para iluminação do edifício e accionamento dos motores das máquinas da Direcção Geral de Estatística.

Decreto n.º 22:097 — Estabelece quais são os tribunais e autoridades competentes para a instrução e julgamento das transgressões por falta de licença para venda de tabaco e para uso e detenção de isqueiros.

Decreto n.º 22:098 — Isenta de direitos de exportação no arquipélago dos Açores, durante um ano, o gado bovino.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, em reunião do Conselho de Ministros, autorizado o conselho administrativo do Museu Militar a fazer o saque antecipado de sete duodécimos correspondentes aos meses de Dezembro de 1932 a Junho de 1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter Portugal aderido, em 4 do corrente, à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Decreto n.º 22:099 — Modifica as circunscrições dos Consulados de Portugal em Itália.

Decreto n.º 22:100 — Extingue o Vice-Consulado em Damasco, Síria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:504 — Cria um lugar de telefonista na estação de Lamego.

Ministério das Colónias:

Declaração de que o decreto n.º 22:064 deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:505 — Aprova os estatutos da Sociedade Brotereana.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:096

Considerando que é necessário satisfazer as despesas efectuadas e a efectuar pela Direcção Geral de Estatística

com o consumo de energia eléctrica para iluminação do edifício e funcionamento dos motores que accionam as máquinas da mesma Direcção Geral;

Considerando que a verba de 7.000\$ inscrita no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», artigo 264.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 não comporta as despesas efectuadas e ainda a efectuar no referido ano económico pela Direcção Geral de Estatística com o consumo de energia eléctrica para iluminação;

Considerando que não existe no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», verba por onde se possa satisfazer o pagamento da energia eléctrica necessária para o funcionamento, durante o mesmo ano, dos motores que accionam as máquinas da referida Direcção Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.000\$ a verba de 7.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», artigo 264.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», a fim de se ocorrer ao pagamento de energia eléctrica para iluminação do edifício onde estão instalados os serviços da Direcção Geral de Estatística.

Art. 2.º É inscrita, com a dotação de 3.000\$, no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», artigo 268.º «Diversos serviços», uma nova rubrica, numerada 1), com a seguinte redacção: «Força motriz», alínea a) «Energia eléctrica para accionar os motores de máquinas», a fim de se ocorrer durante o actual ano económico às despesas com o fornecimento de energia eléctrica para accionamento dos motores das máquinas em serviço na Direcção Geral de Estatística.

Art. 3.º São anuladas as quantias de 1.000\$ e 3.000\$, de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste decreto, nas verbas de 2.000\$ e 6.000\$ inscritas no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», respectivamente no artigo 265.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», alínea b) «Em ser-

viço do censo da população», e no artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

Art. 4.º A rubrica até agora inscrita no referido orçamento no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», passa, com a sua dotação reduzida a 3.000\$ por efeito do artigo 3.º do presente decreto, a constituir o n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º d'este decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas, já efectuadas ou a efectuar, com o consumo de energia eléctrica necessária quer para a iluminação do edificio em que está instalada a Direcção Geral de Estatística, quer para o funcionamento das máquinas que a mesma Direcção Geral possui.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:097

Tendo o decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, alterado apenas a competência para o julgamento das transgressões por falta de licença para venda de tabaco e para uso e detenção de isqueiros, sem fazer qualquer referência à legislação que seria aplicável aos respectivos processos e sem prever a hipótese de aquelas transgressões serem cumuladas com outros delitos cujo conhecimento continua a pertencer aos tribunais do contencioso fiscal, e levantando-se por esse motivo dúvidas, conflitos de jurisdição entre estes tribunais e os do contencioso das contribuições e impostos ou desdobraimento de processos, inconvenientes que é indispensável remediar;

Atendendo a que as transgressões em questão têm um carácter bem mais grave do que a simples falta de pagamento do imposto devido, pelo que não lhes podem ser unicamente aplicáveis as disposições do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução e julgamento das transgressões referidas no decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, pertence aos tribunais do contencioso

das contribuições e impostos, continuando porém a ser aplicável àquelas transgressões a legislação especial que não fôr contrária ao presente decreto com força de lei.

§ único. Aos tribunais do contencioso fiscal é mantida competência nos processos já julgados na 1.ª instância, e quando aquelas transgressões forem cumuladas com qualquer delito cujo conhecimento lhes pertença. As secções da guarda fiscal continua a pertencer a competência para instruir e julgar em 1.ª instância os processos provenientes de autos sumaríssimos pelas transgressões de que trata este decreto, na hipótese mencionada na última parte do artigo 1.º do decreto n.º 15:894, de 25 de Agosto de 1928.

Art. 2.º Aos julgamentos destas transgressões é aplicável nos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, na parte em que o puder ser, o disposto nos artigos 26.º a 68.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:098

Considerando que a saída de gado bovino do arquipélago dos Açores tem diminuído nos últimos anos, agravando-se desse modo a crise que affige a população açoreana;

Considerando que o nosso mercado continental não é actualmente prejudicado se se facilitar a venda para países estrangeiros de gado bovino açoreano;

Considerando que, intensificando-se a exportação desse gado, se estimulará nos Açores o desenvolvimento da bovicultura, susceptível de atingir capacidade muito superior à actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O gado bovino é isento de direitos de exportação no arquipélago dos Açores durante um ano, a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Sala-*

zar.— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Declara-se que em reunião do Conselho de Ministros de 9 do corrente foi autorizado o conselho administrativo do Museu Militar a fazer o saque antecipado de sete duodécimos correspondentes aos meses de Dezembro de 1932 a Junho de 1933, na importância total de 46.667\$.

Esta importância acha-se consignada no capítulo 9.º, artigo 146.º, n.º 1), alínea a), da tabela orçamental, sob a rubrica de «Para arranjo e decoração das salas da Grande Guerra».

Lisboa, 7 de Janeiro de 1933.— O Chefe da Repartição, *José Carlos de Almeida e Brito*, coronel.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

De ordem superior se faz público que Portugal aderiu em 4 do corrente à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Na conformidade do que se acha estipulado no artigo 64.º, entrará a Convenção em vigor em Portugal em 4 de Abril de 1933.

Ratificaram aquele instrumento diplomático, em 1 de Outubro de 1932, os países abaixo designados:

Canadá, Finlândia, França, Alemanha, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Itália, Noruega e Suécia.

A Convenção foi ratificada anteriormente àquela data pela Dinamarca, Espanha e Países Baixos, tendo entrado em vigor para todos os países que procederam àquela formalidade em 1 de Janeiro de 1932.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Janeiro de 1933.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 22:099

Sendo necessário modificar as circunscrições dos Consulados de Portugal em Itália;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Hoi por bem decretar que as mesmas circunscrições fiquem assim demarcadas:

Consulado Geral em Génova, as províncias da Ligúria e da Emilia.

Consulado em Turim, a província do Piemonte.
Consulado em Milão, a região da Lombardia e províncias de Verona, Trento e Bolzano.
Consulado em Trieste, as províncias de Udine, Trieste, Gorizia e Pola.

Consulado em Veneza, as províncias de Veneza, Rovigo, Treviso, Pádua, Belluno e Vicenza.

Consulado em Livorno, as regiões de Marche e da Toscana, exceptuada a província de Florença; Ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago Toscano.

Consulado em Florença, a província de Florença.
Consulado em Roma, as províncias de Lázio, Umbria, Abruzos e Molise.

Consulado em Civitavecchia, a cidade de Civitavecchia.

Consulado em Nápoles, as províncias de Campania, Puglia, Basilicata e Calábria.

Consulado em Palermo, as províncias de Palermo, Trapania, Messina e Agrigento.

Consulado em Catânia, as províncias de Catânia, Siracusa, Caltaniseta, Enna e Ragusa.

Consulado em Cagliari, a província de Sardenha.
Consulado em Fiume, Fiume, as Ilhas de Cherso e Lussino, e Zara.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 22:100

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado em Damasco, Síria.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado o lugar de uma telefonista na estação de Lamego.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

2.ª Secção

Declara-se que o decreto n.º 22:064, de 3 do corrente, que permite a inscrição no quadro especial dos oficiais milicianos a todos os oficiais em serviço activo nas condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823 e altera as disposições do decreto n.º 17:762, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar das Colónias, 7 de Janeiro de 1933.— O Director Geral, *Manuel Augusto Rodrigues da Silva Lopes*, coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:505

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os estatutos da Sociedade Brottereana, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Sociedade Brottereana

Artigo 1.º A Sociedade Brottereana, fundada em 1880 pelo professor Dr. Júlio Augusto Henriques, é reorganizada, nos termos dos presentes estatutos, que passam, após a competente aprovação, a ser a sua lei orgânica.

Art. 2.º A Sociedade Brottereana tem como único objectivo promover o desenvolvimento dos estudos botânicos, particularmente florísticos, em Portugal, ilhas adjacentes e colónias.

§ único. A sua duração é ilimitada.

Art. 3.º A Sociedade Brottereana tem a sua sede no Instituto Botânico Dr. Júlio Henriques, da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 4.º A Sociedade Brottereana terá duas categorias de sócios: honorários e ordinários. Podem ser sócios da Sociedade Brottereana, além dos indivíduos que se interessem pelas questões que constituem o objectivo da Sociedade, quaisquer instituições científicas ou estabelecimentos de ensino ou de cultura.

Art. 5.º São considerados sócios honorários da Sociedade Brottereana os seus antigos sócios e coleccionadores, cujos nomes foram publicados no Boletim da Sociedade Brottereana, assim como os colaboradores portugueses do referido Boletim até o vol. VII, 2.ª série.

Art. 6.º Os sócios honorários gozam de todos os direitos dos sócios ordinários e são dispensados do pagamento de qualquer cota.

Art. 7.º Os sócios ordinários da Sociedade Brottereana têm de pagar uma jóia e uma cota anual, cujo montante será fixado pela assembleia geral ordinária, nos termos do artigo 13.º, alínea c).

§ único. A direcção fixará a forma (mensal, semestral ou anual) pela qual esta cota deverá ser paga.

Art. 8.º Os sócios da Sociedade Brottereana gozam dos seguintes direitos:

a) Obterem da Sociedade todas as informações, instruções ou conselhos de que necessitarem para os trabalhos de investigação botânica a que procederem;

b) Mais particularmente, obterem da Sociedade a determinação científica dos herbários que organizarem. Para esse efeito, os sócios deverão remeter para a sede da Sociedade uma colecção de duplicados, convenientemente preparados e etiquetados, dos seus herbários, segundo as instruções que para esse efeito receberem. A Sociedade encarrega-se, por meio dos seus naturalistas, de proceder à respectiva determinação científica, que será comunicada ao sócio interessado;

c) Receberem gratuitamente o Anuário da Sociedade Brottereana;

d) Poderem adquirir, com 40 por cento de abatimento, um exemplar de cada um dos volumes das Memórias e do Boletim da Sociedade Brottereana que forem publicados posteriormente à publicação destes estatutos;

e) Tomarem parte nas excursões de herborização, organizadas nos termos do artigo 23.º

Art. 9.º Os exemplares em duplicado que forem enviados para a sede da Sociedade, nos termos da alínea b) do artigo anterior, ficarão pertencendo ao Instituto Botânico, que deles poderá dispor como entender.

Art. 10.º A assembleia geral da Sociedade Brottereana é a única reunião dos seus sócios que tenham satisfeito ao prescrito no artigo 6.º Haverá assembleas gerais ordinárias e extraordinárias.

Art. 11.º As assembleas gerais da Sociedade Brottereana, quer ordinárias quer extraordinárias, iniciarão os seus trabalhos pela eleição de um presidente e dois secretários, que desempenharão essas funções nessa sessão apenas.

Art. 12.º A assembleia geral ordinária terá lugar uma vez por ano e será convocada pelo presidente da direcção, com quinze dias de antecedência. Não comparecendo, nos termos dessa convocação, o número legal de sócios para a assembleia poder funcionar, funcionará no dia seguinte, no mesmo local e hora, com qualquer número de sócios.

Art. 13.º Compete à assembleia geral ordinária:

a) Tomar conhecimento, discutir e aprovar o relatório da direcção e as contas;

b) Eleger os dois vogais da direcção;

c) Fixar, para o ano seguinte, o montante das jóias e das cotas dos sócios ordinários.

Art. 14.º Nas eleições dos vogais da direcção, a que se refere a alínea c) do artigo antecedente, os sócios ausentes poderão votar exprimindo o seu voto em carta assinada, que será aberta na ocasião da eleição.

Art. 15.º As assembleas gerais extraordinárias poderão ser convocadas pela direcção ou por um terço dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, mediante carta convocatória distribuída com quinze dias de antecedência, em que deverá ser mencionado o assunto a tratar. As assembleas gerais extraordinárias poderão ocupar-se apenas de questões que se relacionem directamente com a vida interna da Sociedade ou de questões de interesse científico, em acôrdo com os fins da Sociedade Brottereana, definidos no artigo 2.º

Art. 16.º A direcção da Sociedade Brottereana é composta por cinco membros:

O presidente, que será o director do Instituto Botânico; o vice-presidente, que será o outro professor de botânica do quadro da Faculdade de Ciências; o secretário-tesoureiro, que será o naturalista do Instituto Botânico; dois vogais, eleitos pela assembleia geral ordinária.

Art. 17.º Compete à direcção:

a) Dirigir a Sociedade, marcando as directrizes da sua actividade científica e cuidando da sua gerência financeira;

b) Organizar anualmente um relatório e contas, que será presente à assembleia geral ordinária para ser discutido e aprovado, sendo seguidamente publicado no Anuário;

c) Contratar os naturalistas da Sociedade, arbitrar-lhes os vencimentos e fiscalizar o seu trabalho;

d) Nomear as comissões de redacção das Memórias, Boletim e Anuário da Sociedade Brottereana;

e) Organizar as excursões de herborização, nos termos do artigo 23.º

Art. 18.º A Sociedade poderá contratar um ou mais naturalistas, que terão como funções classificar cientificamente os exemplares botânicos que forem enviados para a sede da Sociedade pelos seus sócios e responder a quaisquer pedidos de informação que lhe sejam endereçados pelos mesmos.

§ único. As funções de naturalistas da Sociedade Brottereana são incompatíveis com o desempenho de quaisquer outras funções remuneradas no Instituto Botânico.

Art. 19.º Os naturalistas da Sociedade Brottereana terão um vencimento que lhes será anualmente fixado pela direcção.

Art. 20.º Continuarão a publicar-se as Memórias e o Boletim da Sociedade Brottereana, e será iniciada a publicação do Anuário da Sociedade Brottereana.

§ 1.º As Memórias e o Boletim destinam-se a dar publicidade aos trabalhos botânicos da autoria do pessoal científico do Instituto Botânico e de qualquer sócio da Sociedade Brottereana. A publicação desses trabalhos não será remunerada, mas cada autor terá direito a receber gratuitamente 50 exemplares, em separata, do seu trabalho.

§ 2.º O Anuário terá por objectivo dar conhecimento aos sócios, e ao público em geral, do movimento da Sociedade, publicando a lista dos sócios e os relatórios da direcção. Funcionará também como instrumento de vulgarização de conhecimentos botânicos, publicando artigos e quaisquer trabalhos com este fim. Acessoriamente, o Anuário servirá como órgão propulsor de intercâmbio de material botânico entre os sócios, anunciando as colecções que os sócios tenham disponíveis e queiram trocar por outras.

Art. 21.º Tanto as Memórias como o Boletim e o Anuário terão as suas comissões de redacção, nomeadas pela direcção da Sociedade Brottereana. Essas comissões serão de dois membros, sendo um deles, necessariamente, o presidente da Sociedade e director do Instituto Botânico.

Art. 22.º Em princípio, as despesas destas publicações serão feitas pelo Instituto Botânico, pela verba consignada no seu orçamento na rubrica de «Publicidade e propaganda». Quando porém o estado da sua situação financeira o permitir, a Sociedade Brottereana poderá contribuir com um subsídio para essas despesas.

Art. 23.º A Sociedade Brottereana poderá organizar excursões de herborização e exploração botânica, destinadas a promover um conhecimento mais perfeito da flora de Portugal, ilhas adjacentes e colónias, e a estabelecer um mais íntimo contacto entre os sócios. Durante as excursões poderão realizar-se sessões destinadas à discussão de teses que versem qualquer assunto de botânica.

§ único. A direcção das excursões e a presidência das sessões acima referidas competem ao presidente da direcção ou a qualquer sócio por êle designado.

Art. 24.º As despesas com estas excursões poderão ser custeadas, em parte, pelo cofre da Sociedade.

Art. 25.º Constituem receitas da Sociedade Brottereana:

a) O produto das jóias e cotas dos sócios ordinários;

b) Quaisquer donativos ou subsídios que receba;

c) O produto e o rendimento de heranças, legados, doações e de quaisquer bens que adquira por título gratuito ou oneroso.

Art. 26.º Constituem despesas da Sociedade Brottereana:

a) Compra de artigos para o seu expediente, franquias de correspondência, etc.;

b) Pagamento dos vencimentos dos naturalistas;

c) Aquisição de material científico;

d) Subsídios para excursões de herborização, nos termos do artigo 23.º;

e) Encargos com publicações científicas, nos termos do artigo 23.º

Art. 27.º A direcção elaborará e submeterá à apreciação e aprovação da assemblea geral os regulamentos necessários para a boa execução destes estatutos.

Art. 28.º Estes estatutos revogam e substituem todos os anteriores.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Janeiro de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

